COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.06.1998
COM(1998) 352 final

98/0198 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. INTRODUÇÃO

Mundialização

O contexto em que as regras da concorrência devem ser aplicadas encontra-se em contínua mutação devido à rápida evolução do enquadramento económico actual. As novas tecnologias acentuaram a mundialização de inúmeros sectores. Independentemente de ser realizada pela Comissão Europeia ou por outras agências responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência no mundo, a política de concorrência deve dar resposta ao desafio que representa a aceleração do progresso técnico, a abertura dos mercados e o rápido desenvolvimento da concorrência mundial em inúmeros sectores.

O facto de inúmeras empresas exercerem actualmente a sua actividade à escala mundial ou concluírem alianças estratégicas com parceiros internacionais constituem novos desafios para as Autoridades em matéria de concorrência. Os efeitos económicos das concentrações, práticas restritivas ou abusos de posições dominantes fazem-se frequentemente sentir noutros países que não os países em que as empresas em causa estão constituídas ou estabelecidas.

Obstáculos à aplicação dos direitos da concorrência

Ainda que, por força do direito internacional, a Comissão seja relativamente autónoma para aplicar as suas regras de concorrência às empresas estrangeiras, esta confronta-se muitas vezes com problemas, na prática. Pode, por exemplo, revelar-se difícil recolher informações ou provas situadas fora das Comunidades Europeias. Para além disso, as regras de concorrência, cujo objectivo consiste em manter uma concorrência efectiva no mercado interno, podem revelar-se menos eficazes no tratamento de um comportamento anticoncorrencial a nível mundial.

A eventualidade de decisões antagónicas ou divergentes aumenta inevitavelmente sob o efeito conjugado de dois factores: os países são cada vez mais numerosos a adoptarem as suas próprias regras de concorrências enquanto se assiste, paralelamente, a um aumento do número das autoridades em matéria de concorrência que reivindicam competência sobre empresas estrangeiras devido ao prejuízo que estas provocam nos seus mercados nacionais.

Cooperação

A experiência revelou que a cooperação constitui o meio mais eficaz para tratar de problemas causados por um comportamento anticoncorrencial relativo a mais de uma jurisdição. Quando as Autoridades em matéria de concorrência têm conhecimento das medidas tomadas pelos seus homólogos no mundo e têm conhecimento do raciocínio subjacente às suas acções, a probabilidade de aparecimento de conflitos em casos específicos é reduzida. Um relatório do grupo de peritos denominado "A política de

concorrência na nova ordem comercial"[1] recomenda à União Europeia o alargamento da sua rede de acordos bilaterais relativos à cooperação em matéria de direito da concorrência.

Para este efeito, com base no mandato atribuído à Comissão Pelo Conselho em 23 de Janeiro de 1995, para negociar um acordo bilateral com as autoridades Canadianas, a Comissão concluiu negociações com o Canadá relativamente a um projecto de acordo sobre a aplicação das regras de concorrência. Este projecto de acordo é muito semelhante ao Acordo concluído com o Governo dos Estados Unidos em 1991[2].

II. O Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência

O projecto de acordo prevê a notificação dos casos em apreciação susceptíveis de afectar os interesses importantes da outra Parte. Este procedimento de notificação garantirá que cada Autoridade em matéria de concorrência será informada das actividades da outra Autoridade, permitindo deste modo identificar facilmente os casos de interesse comum. Uma vez estabelecido que um processo suscita questões importantes para ambas as Partes, estas poderão fazer intervir as disposições de cooperação ou de coordenação previstas no Acordo.

As Partes podem acordar na coordenação das suas medidas de execução e/ou prestarem-se mutuamente assistência de forma a aumentar as suas possibilidades de pôr termo ao comportamento anticoncorrencial da maneira mais eficaz possível. Do mesmo modo, esta coordenação entre as Autoridades em matéria de concorrência pode ser também benéfica para as empresas, uma vez que diminuirá a probabilidade de decisões antagónicas. Estas medidas de coordenação e de assistência só podem ser tomadas desde que sejam compatíveis com as legislações e os interesses importantes das Partes.

Tal como o Acordo de 1991 entre as Comunidades Europeias e os Estados Unidos da América, o projecto de acordo entre as Comunidades Europeias e o Canadá contém simultaneamente disposições relativas à cortesia positiva e à cortesia passiva ou tradicional. A cortesia positiva permite a uma Parte solicitar que a outra Parte tome medidas de execução. A cortesia tradicional ou passiva prevê que uma Parte examine todos os elementos em causa quando as suas medidas de aplicação são susceptíveis de afectar os interesses importantes da outra Parte. A tomada em consideração dos interesses respectivos das partes na aplicação dos direitos da concorrência diminui a probabilidade de risco de conflitos.

O Artigo VII do projecto de acordo especifica as modalidades relativas ao intercâmbio de informações entre as Partes. O âmbito desta cláusula é bastante limitado, uma vez que o Artigo XI estabelece claramente que o direito vigente permanecerá inalterado. As Partes não podem trocar informações se tal for incompatível com a legislação existente ou com

[1] A política de concorrência na nova ordem comercial: Reforço da Cooperação e das Regras a Nível Internacional - Relatório do Grupo de Peritos, Julho de 1995.

[2] Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência. Ver JO nº L 95 de 27.4.95, pp. 47-52, tal como alterado pelo JO nº L 131 de 15.6.95, pp. 38-39.

os seus interesses importantes. Actualmente, a Comissão está sujeita a uma estrita obrigação de confidencialidade no que diz respeito às informações que recolhe junto das empresas na aplicação do direito da concorrência. O Acordo incentiva, no entanto, as Partes a obterem o consentimento das empresas em causa, de forma a permitir às Partes trocarem informações normalmente consideradas confidenciais.

As Partes devem manter a confidencialidade das informações trocadas no âmbito do Acordo.

O anexo da presente exposição de motivos apresenta uma descrição pormenorizada das disposições do projecto de acordo.

III. BASE JURÍDICA

Na medida em que o projecto de acordo se relaciona com as regras de concorrência contidas no Tratado CE, a base jurídica para o Conselho concluir o acordo consiste nos artigos 87° e 235° do Tratado CE, conjugados com o n.° 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228°. O Parlamento Europeu deve ser consultado antes de o Conselho concluir o Acordo. No caso de o Acordo se aplicar aos produtos CECA, os artigos 65° e 66° do Tratado CECA constituem a base jurídica para a Comissão concluir o projecto de acordo.

IV. CONCLUSÃO

O projecto de acordo, no caso de ser concluído, aumentará a possibilidade da Comissão e da Autoridade canadiana em matéria de concorrência cooperarem entre si. Ao definir o enquadramento de uma cooperação, este projecto de acordo deverá reforçar a eficácia das medidas de defesa da concorrência e diminuir o número de casos em que as Autoridades em matéria de concorrência adoptam decisões antagónicas ou incompatíveis. Este projecto de acordo permitirá igualmente à Comissão e à Autoridade canadiana em matéria de concorrência estabelecer uma relação muito mais estreita e compreender melhor as políticas de concorrência da outra Parte.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho conjuntamente com a Comissão adopte uma decisão para concluir o projecto de acordo em anexo. Para este efeito, encontra-se em anexo uma proposta de uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência.

ANEXO

Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência

Descrição do Acordo

Objectivo

O principal objectivo do projecto de Acordo consiste em estabelecer um sistema de cooperação e de coordenação entre as Comissão Europeia e a Autoridade em matéria de concorrência do Canadá, de forma a reforçar a eficácia das medidas de defesa da concorrência e a reduzir a probabilidade de decisões antagónicas ou redundantes.

Artigo I - Objecto e definições

O n.º 1 do Artigo I indica o objectivo do acordo, ou seja, promover a cooperação e a coordenação e evitar conflitos entre as respectivas Autoridades em matéria de concorrência. O n.º 2 do Artigo I define as expressões utilizadas no Acordo. No que diz respeito às Comunidades Europeias, o âmbito de aplicação do Acordo abrange os artigos 85º, 86º e 90º do Tratado CE, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, os artigos 65º e 66º do Tratado CECA e os regulamentos de execução adoptados com base nestas disposições. No caso do Canadá, o Acordo é aplicável à Lei da concorrência e às disposições regulamentares dela decorrentes. Está prevista uma extensão do que se entende por "direito da concorrência" a fim de tomar em consideração a possibilidade de serem adoptados no futuro outra legislação ou regulamentos de execução. O facto de as duas Partes deverem dar o seu consentimento por escrito a qualquer extensão da definição da expressão "direito da concorrência" elimina o risco de esta ser alargada para além do objectivo pretendido.

Artigo II - Notificação

O n.º 1 do Artigo II prevê que a Autoridade em matéria de concorrência cujos "interesses importantes" sejam afectados, deve ser notificada. O n.º 2 do Artigo II descreve determinadas situações que satisfazem este critério. O n.º 3 do Artigo II define o momento em que é exigida a notificação. Os nºs 4 a 7 deste artigo dão esclarecimentos mais amplos sobre a data em que é efectuada a notificação. De uma forma geral, a notificação deve realizar-se suficientemente a tempo para permitir a tomada em consideração do ponto de vista da outra Parte. O n.º 7 exige uma notificação sempre que uma Autoridade em matéria de concorrência participe num processo regulatório ou judiciário. O n.º 8 do artigo II estabelece que as notificações devem ser suficientemente pormenorizadas a fim de permitir à Parte notificada efectuar uma apreciação inicial dos efeitos da medida de execução sobre os seus próprios interesses. O n.º 9 do Artigo II deve ser lido em conjugação com o artigo IX que será apresentado seguidamente.

Artigo III - Consultas

O Artigo III prevê que cada Parte pode solicitar consultas. A Parte requerida compromete-se a tratar cada pedido de consultas com a necessária rapidez.

Artigo IV - Coordenação das medidas de execução

O Artigo IV estabelece que cada uma das Partes prestará assistência desde que tal seja compatível com a sua legislação e com os seus interesses importantes. O n.º 2 contempla a situação em que as duas Partes acordem que têm interesse em tomar medidas de execução relativamente a situações relacionadas entre si. Trata-se de circunstâncias em que um comportamento anticoncorrencial no mercado de uma Parte pode estar associado a um comportamento idêntico no mercado da outra Parte. Nesse caso, as Autoridades das duas partes em matéria de concorrência podem ter interesse em coordenar as suas medidas e em prestar-se assistência, sempre nos limites compatíveis com as suas legislações e interesses importantes respectivos.

O n.º 3 estabelece que a coordenação das medidas de execução está sujeita ao respeito das legislações e dos interesses importantes de cada uma das Partes. Esta coordenação pode conduzir à adopção de medidas de execução por parte das Autoridades em matéria de concorrência de uma ou das duas partes.

Nos termos da alínea c) do n.º 3, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte de que tenciona limitar esta coordenação ou pôr-lhe termo e prosseguir as suas medidas de execução de forma autónoma.

Artigo V - Cooperação relativa a actividades anticoncorrenciais no território de uma das Partes que afectam negativamente os interesses da outra Parte

O Artigo V, igualmente denominado cláusula de "cortesia positiva", permite a uma Parte cujos interesses são afectados por actividades realizadas no território de uma Parte de chamar a atenção da outra Parte para esta questão. Pode acontecer que esta última não tenha tomado consciência do problema ou não o tenha considerado prioritário. Uma vez informada da situação e do facto de esta prejudicar os interesses importantes da outra parte, a Parte requerente, após ter examinado atentamente o problema, pode proceder à aplicação das regras em questão.

Se forem tomadas medidas de execução, a Autoridade em matéria de concorrência da parte requerida, informa a Parte requerente de desenvolvimentos importantes ocorridos e dos resultados das medidas aplicadas (ver n.º 3 do Artigo V).

O n.º 4 estabelece que a Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerida tem toda a liberdade quanto à adopção ou não de medidas de execução relativamente às actividades anticoncorrenciais identificadas no pedido, e nada neste artigo pode impedir a Parte requerente de tomar tais medidas de execução.

Artigo VI - Prevenção de conflitos

O Artigo VI é denominado igualmente cláusula de "cortesia passiva" ou "tradicional". O seu n.º 1 estabelece que cada uma das Parte concederá uma atenção especial aos interesses importantes da outra Parte em todas as fases da aplicação das suas medidas de execução em matéria de concorrência.

O n.º 2 do Artigo VI define vários factores que as Partes tomarão em conta sempre que as suas medidas de execução possam afectar os interesses importantes da outra Parte.

A noção de "interesses importantes" deve ser entendida tendo em conta o objectivo do Acordo, que consiste em estabelecer uma cooperação efectiva no domínio da concorrência. Os interesses em questão devem, por conseguinte, ser importantes relativamente a este objectivo. No entanto, o ponto (iv) do n.º 2 refere igualmente a eventualidade de conflitos com as "políticas económicas articuladas" da outra Parte. Tal tem por objectivo garantir que a aplicação das regras de concorrência, a nível territorial ou extraterritorial, não irá contra um objectivo claramente afirmado pela outra Parte.

Artigo VII - Intercâmbio de informações

Este artigo não altera as regras em matéria de intercâmbio de informações confidenciais. O n.º 1 do Artigo VII estabelece que as Partes acordam em trocar informações destinadas a facilitar a aplicação efectiva dos respectivos direitos da concorrência e a promover uma melhor compreensão das políticas e medidas de execução uma da outra.

O n.º 2 do Artigo VII estabelece que uma Parte pode solicitar à outra Parte informações relativas a uma medida de execução que se encontra em fase de consideração ou de aplicação pela Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerente.

O n.º 3 do artigo VII prevê que, no caso de uma intervenção concomitante das Autoridades em matéria de concorrência das duas Partes, cada Parte verificará se as pessoas singulares ou colectivas em questão consentem ou não partilhar as informações confidenciais relevantes entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes.

O n.º 4 do Artigo VII refere que no decurso das consultas realizadas nos termos do Artigo III, cada uma das Partes comunicará à outra todas as informações que possa fornecer com vista a facilitar o debate mais abrangente possível relativamente aos aspectos relevantes de uma operação específica.

Artigo VIII - Reuniões semestrais

O n.º 1 do Artigo VIII prevê que se realizem reuniões semestrais entre as Autoridades em matéria de concorrência a fim de discutir questões de interesse comum suscitadas pela cooperação e pela coordenação relativas às respectivas medidas de execução.

O n.º 2 do Artigo VIII impõe que seja enviado ao Comité de Cooperação Misto um relatório sobre estas reuniões semestrais nos termos do Acordo-quadro para a Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá.

Artigo IX - Comunicações ao abrigo do Acordo

O Artigo IX prevê que as comunicações efectuadas ao abrigo do Acordo podem normalmente revestir a forma de comunicação directa oral, telefónica ou por telefax entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes. Esta forma de comunicação informal deverá facilitar a cooperação. As notificações, os pedidos de consulta e os pedidos formulados a título da "cortesia positiva" devem, no entanto, ser confirmados por escrito por via diplomática.

Artigo X - Confidencialidade e utilização das informações

O n.º 1 do Artigo X estabelece que nenhuma das Partes está obrigada a revelar informações à outra Parte, se a revelação de tais informações for proibida pela sua legislação ou for incompatível com os seus interesses.

O n.º 2 do Artigo X estabelece que as informações comunicadas a título confidencial entre as Partes ou respectivas Autoridades em matéria de concorrência devem ser protegidas o mais possível. Cada uma das Partes opôr-se-á, na medida do possível, a qualquer pedido de revelação de tais informações formulado por um terceiro.

O n.º 3 do Artigo X garante que qualquer Estado-membro cujos interesses importantes sejam afectados deve ser informado das notificações recebidas por força do Acordo. A Autoridade competente do Estado-membro será igualmente informada de qualquer cooperação e coordenação das medidas de execução. Relativamente a este aspecto, deverá ser respeitado um pedido da Autoridade canadiana em matéria de concorrência de não revelação de informações confidenciais.

O n.º 4 do Artigo X especifica que as Autoridades em matéria de concorrência das Partes se devem consultar antes de adoptarem quaisquer medidas de que possa resultar uma obrigação jurídica de permitir o acesso a um terceiro de informações fornecidas ao abrigo do Acordo.

O n.º 5 do Artigo X estabelece que as informações recebidas por uma Parte ao abrigo do Acordo devem ser unicamente utilizadas para efeitos da aplicação do direito da concorrência desta Parte. As informações recebidas ao abrigo do Artigo II (Notificação) devem ser unicamente utilizadas para efeitos do presente Acordo.

O n.º 6 do Artigo X estabelece que uma Parte pode especificar as cláusulas e disposições for força das quais são utilizadas as informações transmitidas. A Parte destinatária destas informações deverá obter a autorização da outra Parte para poder utilizar estas informações de forma contrária a estas cláusulas e disposições.

Artigo XI - Direito vigente

O Artigo XI estabelece que, por força do Acordo, nenhuma das Partes é obrigada a tomar medidas incompatíveis com o seu direito vigente, nem a proceder a uma alteração desse direito.

Artigo XII - Entrada em vigor e denúncia

O Artigo XII prevê que o Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura. O Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante um pré-aviso de 60 dias. O Acordo exige que as Partes procedam à revisão da aplicação do Acordo no prazo de 24 meses a contar da data da sua entrada em vigor, o que lhes permitirá identificar outros domínios em que poderá ser útil uma cooperação e identificar quaisquer outras formas susceptíveis de aperfeiçoar o Acordo. Esta revisão incluirá uma análise dos casos reais ou potenciais para determinar se a protecção dos seus interesses poderá ser melhorada através de uma cooperação mais estreita.

Em anexo ao Acordo encontram-se três cartas trocadas entre as Partes. Estas cartas constituem parte integrante do Acordo. A Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço apresentam duas declarações interpretativas num projecto de carta interpretativa apensa ao Acordo. A primeira especifica que as informações trocadas por força do Acordo podem não incluir informações abrangidas pelo artigo 20º do Regulamento n.º 17/62 do Conselho ou por quaisquer outras disposições regulamentares equivalentes aplicáveis no domínio da concorrência. Estas informações só poderão ser comunicadas à Autoridade canadiana em matéria de concorrência com autorização expressa da sua fonte.

A segunda declaração estabelece que cada Parte garantirá a confidencialidade de todas as informações prestadas a título confidencial pela outra Parte. A Parte destinatária destas informações deve opor-se a qualquer pedido de divulgação destas informações a um terceiro, a menos que a Parte que fornece as informações lhe tenha dado a sua autorização para o efeito ou quando tal for exigido pela legislação da Parte destinatária. Cada Parte deve notificar a outra Parte no caso de serem acidentalmente utilizadas ou divulgadas informações de uma forma contrária às disposições do Artigo X.

Uma carta do Canadá confirma que a carta interpretativa referida supra é conforme com a sua interpretação do Acordo. Esta carta reitera, para além disso, que a legislação existente permanece inalterada e ilustra esta posição ao afirmar que o Canadá não pode trocar informações quando tal for proibido pela legislação existente. Confirma-se assim que a carta canadiana não levanta quaisquer dificuldades por parte da Comissão Europeia.

Proposta de decisão do Conselho e da Comissão

relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87º e 235º, conjugados com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65º e 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Europeia deve ser invocado devido à inclusão no texto do Acordo das fusões e aquisições abrangidas pelo Regulamento(CEE) n.º 4 064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas[1] que se baseia essencialmente no artigo 235º;

Considerando que a dimensão internacional crescente dos problemas de concorrência torna necessário um reforço da cooperação internacional neste domínio;

Considerando que, para este efeito, a Comissão negociou um Acordo com o Governo do Canadá relativo à aplicação dos direitos da concorrência das Comunidades Europeias e do Canadá;

Considerando que o Acordo, incluindo a troca de cartas, deve ser aprovado,

TOMARAM A PRESENTE DECISÃO,

Artigo 1º

O Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, incluindo a troca de cartas, é aprovado em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

O texto do Acordo e da troca de cartas, redigido nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca encontra-se em anexo à presente decisão.

[1] JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1(versão rectificada: JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13).

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) para assinar o Acordo em nome da Comunidade Europeia.

O Presidente da Comissão é autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) para assinar o Acordo em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

Pela Comissão
O Presidente

PROJECTO DE ACORDO
ENTRE
AS COMUNIDADES EUROPEIAS
E O GOVERNO DO CANADÁ
RELATIVO À APLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DIREITOS DA CONCORRÊNCIA

A Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir designadas "as Comunidades Europeias"), por um lado, e o Governo do Canadá, por outro, ("as Partes"),

Reconhecendo as estreitas relações económicas entre ambos;

Reconhecendo que as economias mundiais, nomeadamente as das Partes, são cada vez mais interdependentes;

Considerando que as Partes partilham a opinião de que a aplicação correcta e eficaz do direito da concorrência constitui uma questão importante para o bom funcionamento dos respectivos mercados e para as suas trocas comerciais;

Reconhecendo o seu empenhamento em reforçar a aplicação correcta e eficaz do direito da concorrência das Partes através da cooperação e, em casos adequados, pela coordenação entre as Partes na aplicação desses direitos;

Considerando que a coordenação das respectivas medidas de execução pode, em certas circunstâncias, conduzir a soluções mais eficazes das questões em matéria de concorrência das Partes do que seria alcançado através de medidas de aplicação independentes tomadas pelas Partes;

Reconhecendo o compromisso das Partes de tomarem devidamente em conta os interesses importantes mútuos na aplicação dos respectivos direitos da concorrência e de fazerem todo o possível para a defesa desses interesses;

Tendo em conta a Recomendação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico relativa à cooperação entre países membros no âmbito de práticas comerciais restritivas que afectam o comércio internacional, adoptada em 27 e 28 de Julho de 1995; e

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Económica entre o Canadá e as Comunidades Europeias, adoptado em 6 de Julho de 1976, a Declaração sobre as Relações Canadá - Comunidade Europeia, adoptada em 22 de Novembro de 1990, e a Declaração de política comum relativa às relações Canadá-União Europeia e respectivo plano de acção, adoptada em 17 de Dezembro de 1996;

Acordaram no seguinte:

I. OBJECTO E DEFINIÇÕES

1. O presente Acordo tem por objecto promover a cooperação e a coordenação entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes e diminuir a possibilidade ou o impacto das diferenças existentes entre as Partes no que se refere à aplicação dos respectivos direitos da concorrência.

2. Para efeitos do presente Acordo:

por "actividades anticoncorrenciais" entende-se qualquer comportamento ou operação que possa ser objecto de sanções ou outras medidas ao abrigo do direito da concorrência de uma das Partes;

por "Autoridades competentes de um Estado-membro" entende-se as autoridades de um Estado-membro designadas no Anexo A. O Anexo A pode ser acrescentado ou alterado em qualquer momento pelas Comunidades Europeias. O Canadá será notificado por escrito de tais inclusões ou alterações antes do envio de quaisquer informações a uma autoridade acrescentada ao anexo;

por "autoridade em matéria de concorrência" e "autoridades em matéria de concorrência" entende-se:

(i) para o Canadá, o Director responsável pelas averiguações nomeado ao abrigo da Lei da Concorrência, e

(ii) para as Comunidades Europeias, a Comissão das Comunidades Europeias, no que respeita às suas responsabilidades decorrentes do direito da concorrência das Comunidades Europeias;

Por "direito ou direitos da concorrência" entende-se:

(i) para o Canadá, a Lei da Concorrência ("Competition Act") e respectiva regulamentação, e

(ii) para as Comunidades Europeias, os artigos 85º, 86º e 89º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, os artigos 65º e 66º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), e respectivos regulamentos de execução, incluindo a Decisão n.º 24-54 da Alta Autoridade,

bem como quaisquer alterações dos mesmos ou quaisquer outras leis ou regulamentos que as Partes acordem por escrito em considerar como "direito da concorrência" para efeitos do presente Acordo; e

por "medidas de execução" entende-se qualquer aplicação do direito da concorrência através de averiguação ou processo conduzido pela Autoridade em matéria de concorrência de uma das Partes.

3. Qualquer referência feita no presente Acordo a uma disposição específica do direito da concorrência de uma das Partes deverá ser interpretada como referindo-se a essa disposição na sua última redacção e a quaisquer disposições que a venham a substituir.

II. NOTIFICAÇÃO

1. Cada uma das Partes notificará a outra de acordo com o disposto no presente artigo e no artigo IX relativamente às suas medidas de execução susceptíveis de afectar interesses importantes da outra Parte.

2. As medidas de execução susceptíveis de afectar interesses importantes da outra Parte e que conduzem normalmente a uma situação que deve ser objecto de notificação, são nomeadamente as que:

 (i) são relevantes para as medidas de execução da outra Parte;

 (ii) envolvem actividades anticoncorrenciais, que não as fusões ou aquisições, realizadas total ou parcialmente no território da outra Parte;

 (iii) envolvem um comportamento considerado como tendo sido exigido, fomentado ou aprovado pela outra Parte, uma das suas províncias ou Estados-membros;

 (iv) envolvem uma fusão ou uma aquisição em que:

 - uma ou mais das partes na operação ou
 - uma empresa que controle uma ou mais das partes na operação;

 é uma empresa constituída ou organizada de acordo com o direito da outra Parte, de uma das suas províncias ou Estados-membros;

 (v) envolvem a imposição ou a aplicação de soluções por uma Autoridade em matéria de concorrência que exijam ou proíbam um determinado comportamento no território da outra Parte; ou

 (vi) envolvem uma das Partes que solicita informações localizadas no território da outra.

3. A notificação nos termos do presente artigo deve normalmente ser efectuada logo que uma Autoridade em matéria de concorrência tenha conhecimento de que se verifica a situação a notificar e, em qualquer caso, de acordo com o disposto nos n°s 4 a 7 do presente artigo.

4. Quando se verifique uma situação a notificar relativamente a fusões ou aquisições, a notificação efectuar-se-á:

 (a) No caso das Comunidades Europeias, quando uma comunicação for publicada no Jornal Oficial, nos termos do n.° 3 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n.° 4064/89 do Conselho, ou quando a comunicação da operação for recebida nos termos do artigo 66° do Tratado CECA e for

exigida uma autorização prévia da Comissão nos termos dessa disposição; e

(b) No caso do Canadá, até ao momento em que a sua Autoridade em matéria de concorrência enviar um pedido por escrito de informações sob juramento ou declaração, ou obtiver uma instrução ao abrigo da secção 11 da Lei da Concorrência relativamente à operação.

5. (a) Sempre que a Autoridade em matéria de concorrência de uma Parte solicite que uma pessoa forneça informações, documentos ou outros registos localizados no território da outra Parte, ou solicite testemunho oral num processo ou participação num interrogatório directo conduzido por uma pessoa localizada no território da outra Parte, deverá ser efectuada a notificação antes ou aquando da apresentação do pedido.

(b) É exigida a notificação de acordo com a alínea (a) do presente número, não obstante a medida de execução em relação à qual se solicitam as mencionadas informações ter já sido previamente notificada de acordo com os nºs 1 a 3 do artigo II. No entanto, não se exige notificação separada para cada pedido de informações subsequente da mesma entidade no decurso da aplicação de tal medida de execução, salvo indicação em contrário da Parte notificada ou se a Parte que solicita as informações tiver conhecimento de novas questões com implicações para interesses importantes da Parte notificada.

6. Sempre que se verifique uma situação a notificar, a notificação será efectuada com antecedência suficiente relativamente a cada uma das circunstâncias a seguir referidas, a fim de permitir que sejam tidos em conta os pontos de vista da outra Parte:

(a) No caso das Comunidades Europeias,

(i) sempre que a sua Autoridade em matéria de concorrência decida dar início a um processo relativamente a uma concentração nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho;

(ii) nos outros casos, que não de fusão e aquisição, quando for formulada uma comunicação de acusações; ou

(iii) quando for adoptada uma decisão ou outro tipo de conclusão.

(b) No caso do Canadá,

(i) introdução de um pedido no Tribunal da Concorrência;

(ii) início de um processo criminal; ou

(iii) solução da questão através de um compromisso ou de um despacho por consentimento.

7. (a) Cada uma das Partes notificará igualmente a outra sempre que a sua Autoridade em matéria de concorrência intervier ou participar por qualquer outra forma num processo judicial ou regulatório, se as questões

tratadas na intervenção ou participação forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra Parte. A notificação prevista neste número aplicar-se-á apenas a:

(i) processos judiciais ou regulatórios que sejam públicos; e

(ii) intervenção ou participação que seja pública e de acordo com procedimentos formais.

(b) A notificação será efectuada na altura da intervenção ou da participação, ou posteriormente logo que possível.

8. As notificações serão suficientemente pormenorizadas a fim de permitir à Parte notificada efectuar uma apreciação inicial dos efeitos da medida de execução sobre os seus interesses importantes. As notificações incluirão os nomes e endereços das pessoas singulares e colectivas envolvidas, a natureza das actividades averiguadas e as disposições jurídicas pertinentes.

9. As notificações efectuadas de acordo com o presente artigo serão comunicadas em conformidade com o disposto no artigo IX.

III. CONSULTAS

1. Cada uma das Partes pode solicitar consultas relativamente a qualquer questão relacionada com o presente Acordo. O pedido de consultas deve ser fundamentado e deve precisar se existem prazos processuais ou outras considerações que exijam celeridade na realização das consultas. Cada uma das Partes compromete-se a tratar cada pedido de consultas com a necessária rapidez, sempre que solicitada para o efeito, com vista a chegar a uma conclusão coerente com os princípios estabelecidos no presente Acordo.

2. Aquando de consultas realizadas nos termos do n.º 1, a Autoridade em matéria de concorrência de cada Parte terá devidamente em conta as observações apresentadas pela outra Parte à luz dos princípios estabelecidos no presente Acordo, devendo poder explicar à outra Parte os resultados específicos da aplicação que fez desses princípios à questão em debate.

IV. COORDENAÇÃO DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO

1. A Autoridade em matéria de concorrência de cada uma das Partes prestará assistência à mesma autoridade da outra Parte nas suas medidas de execução, desde que seja compatível com o direito e os interesses importantes da Parte que presta a assistência.

2. No caso de as Autoridades em matéria de concorrência de ambas as Partes terem interesse na prossecução de medidas de execução relativas a situações que estão relacionadas entre si, podem acordar em que é do interesse mútuo coordenar as respectivas medidas de execução. Ao considerarem a eventualidade de coordenação de determinadas medidas de execução, total ou parcialmente, a

Autoridade em matéria de concorrência de cada Parte deve ter em conta, entre outros, os seguintes factores:

(i) o efeito de tal coordenação na capacidade da Autoridade em matéria de concorrência de cada Parte para alcançar os objectivos das suas medidas de execução;

(ii) a capacidade relativa da Autoridade em matéria de concorrência de cada Parte para obter as informações necessárias para conduzir as medidas de execução;

(iii) a medida em que a Autoridade em matéria de concorrência de cada uma das Partes pode assegurar efectivamente uma reparação provisória ou permanente relativamente às actividades anticoncorrenciais envolvidas;

(iv) a possibilidade de uma utilização mais eficaz dos recursos; e

(v) a possível redução de custos suportados pelas pessoas sujeitas a medidas de execução.

3. (a) As Autoridades em matéria de concorrência das Partes poderão coordenar as suas medidas de execução, acordando na calendarização dessas medidas relativamente a uma questão específica, respeitando inteiramente as suas próprias legislações e interesses importantes. Tal coordenação pode, tal como acordado pelas Autoridades em matéria de concorrência das Partes, ter por consequência a aplicação de uma medida de execução pelas Autoridades em matéria de concorrência de uma ou ambas as Partes conforme mais adequado para alcançar os respectivos objectivos.

(b) Na aplicação de medidas de execução coordenadas, a Autoridade em matéria de concorrência de cada uma das Partes deve procurar maximizar a probabilidade de os objectivos de execução da outra Parte serem igualmente alcançados.

(c) Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte de que tenciona limitar ou cessar a coordenação e prosseguir as suas medidas de execução de forma autónoma e de acordo com as outras disposições do presente Acordo.

V. COOPERAÇÃO RELATIVA A ACTIVIDADES ANTICONCORRENCIAIS NO TERRITÓRIO DE UMA DAS PARTES QUE AFECTAM NEGATIVAMENTE OS INTERESSES DA OUTRA PARTE

1. As Partes reconhecem que podem ocorrer actividades anticoncorrenciais no território de uma das Partes que, além de violarem o direito da concorrência dessa Parte, afectam negativamente interesses importantes da outra Parte. As Partes concordam que é do seu interesse comum fazer face a actividades anticoncorrenciais deste tipo.

2. Se uma Parte tiver razões para considerar que as actividades anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra Parte estão a afectar negativamente, ou podem afectar negativamente, os interesses importantes da primeira Parte, esta pode solicitar que a Autoridade em matéria de concorrência da outra Parte tome medidas de execução apropriadas. O pedido deve ser tão específico quanto possível acerca da natureza das actividades anticoncorrenciais e dos respectivos efeitos sobre os interesses da Parte requerente e deve incluir uma oferta de informações complementares e outras acções de cooperação que a Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerente possa prestar.

3. A Parte requerida deve consultar a Parte requerente e a Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerida deve ter plena e favoravelmente em conta o pedido ao decidir se deve ou não dar início ou alargar as medidas de execução relativamente a actividades anticoncorrenciais identificadas no pedido. A Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerida deve informar rapidamente a outra Parte da sua decisão e das razões que a fundamentam. Se forem tomadas a medidas de execução, a Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerida deve informar a Parte requerente de evoluções significativas e do resultado das medidas de execução.

4. O disposto no presente artigo em nada limita a liberdade de decisão da Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerida no âmbito do seu direito da concorrência e das suas políticas de execução quanto à adopção ou não de medidas de execução relativamente às actividades anticoncorrenciais identificadas no pedido, nem impede a Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerente de adoptar medidas de execução relativamente a essas actividades anticoncorrenciais.

VI. PREVENÇÃO DE CONFLITOS

1. No âmbito da sua própria legislação e numa medida compatível com os seus interesses importantes, cada uma das Partes atribuirá a devida consideração, tendo em conta o objecto do presente Acordo tal como estabelecido no artigo I, aos interesses importantes da outra Parte em todas as fases da aplicação das medidas de execução em matéria de concorrência, nomeadamente as decisões que se refiram ao início de uma averiguação ou processo, o âmbito de uma averiguação ou processo e a natureza dos meios de reparação ou das sanções previstas em cada caso.

2. Quando as medidas de execução de uma das Partes parecerem susceptíveis de afectar negativamente os interesses importantes da outra Parte, cada uma das Partes esforçar-se-á, em coerência com os princípios gerais mencionados anteriormente, por obter as soluções mais adequadas para os interesses divergentes das Partes, tendo cada uma das Partes em conta todos os factores relevantes, nomeadamente os seguintes:

 (i) a importância relativa para as actividades anticoncorrenciais em causa do comportamento que ocorra no território de uma das Partes em relação ao comportamento que ocorra no território da outra Parte;

(ii) a importância relativa e a previsibilidade dos efeitos das actividades anticoncorrenciais sobre os interesses importantes de uma das Partes em relação aos seus efeitos sobre os interesses importantes da outra Parte;

(iii) a intenção ou não dos autores das actividades anticoncorrenciais de afectar os consumidores, os fornecedores ou os concorrentes no território da Parte que toma as medidas de execução;

(iv) o grau de conflito ou coerência entre as medidas de execução e o direito ou políticas económicas articuladas da outra Parte, incluindo as que decorrem da aplicação dos seus respectivos direitos da concorrência, bem como as decisões tomadas ao abrigo desse direito;

(v) a eventualidade de serem impostas a particulares, tanto pessoas singulares como colectivas, exigências incompatíveis por ambas as Partes;

(vi) a existência ou a ausência de expectativas razoáveis que sejam aumentadas ou defraudadas pelas medidas de execução;

(vii) a localização dos activos relevantes;

(viii) o grau em que a reparação, a fim de assegurar a sua eficácia, deve ser concretizada no território da outra Parte;

(ix) a necessidade de minimizar os efeitos negativos sobre os interesses importantes da outra Parte, especialmente ao aplicar soluções para sanar os efeitos anticoncorrenciais no território de uma das Partes; e

(x) o grau em que as medidas de execução da outra Parte em relação às mesmas pessoas, incluindo julgamentos ou compromissos resultantes de tais medidas, podem ser afectadas.

VII. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. Para fomentar a aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo, as Partes concordam ser de interesse comum a partilha de informações que permitam facilitar a aplicação efectiva dos respectivos direitos da concorrência e promover uma melhor compreensão das políticas e medidas de execução de cada uma das Partes.

2. Cada uma das Partes acorda em fornecer à outra Parte, mediante pedido, todas as informações em seu poder que a Parte requerente possa considerar como relevante para uma medida de execução que se encontra em fase de consideração ou de aplicação pela Autoridade em matéria de concorrência da Parte requerente.

3. No caso de actuações concomitantes das Autoridades em matéria de concorrência de ambas as Partes com vista à aplicação dos seus respectivos direitos da concorrência, a Autoridade em matéria de concorrência de cada uma das Partes verificará, mediante pedido apresentado pela Autoridade em matéria de concorrência da outra Parte, se as pessoas singulares ou colectivas em questão

consentem em partilhar as informações confidenciais relevantes entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes.

4. Durante as consultas realizadas nos termos do artigo III, cada uma das Partes fornecerá o máximo de as informações que puder com vista a facilitar o debate mais abrangente possível relativamente aos aspectos relevantes de uma operação específica.

VIII. REUNIÕES SEMESTRAIS

1. Para fomentar o seu interesse comum em matéria de cooperação e coordenação relativamente às respectivas medidas de execução, efectuar-se-ão duas reuniões anuais, ou diferentemente segundo o acordado entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes, entre os funcionários competentes das Autoridades em matéria de concorrência de cada uma das Partes, a fim de: (a) procederem ao intercâmbio de informações relativas às suas medidas de execução em curso e prioridades; (b) procederem ao intercâmbio de informações relativas a sectores económicos de interesse comum; (c) discutirem alterações que estejam a prever introduzir nas suas políticas e (d) discutirem outros assuntos de interesse mútuo relativos à aplicação do direito da concorrência.

2. Um relatório sobre estas reuniões semestrais será enviado ao Comité de Cooperação Misto nos termos do Acordo-quadro para a Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá.

IX. COMUNICAÇÕES AO ABRIGO DO PRESENTE ACORDO

As comunicações efectuadas ao abrigo do presente Acordo, incluindo as notificações nos termos do artigo II e os pedidos nos termos dos artigos III e V, podem revestir a forma de comunicação directa oral, telefónica ou por telefax entre as Autoridades em matéria de concorrência das Partes. No entanto, as notificações nos termos do artigo II e os pedidos nos termos dos artigos III e V devem ser imediatamente confirmados por escrito por via diplomática.

X. CONFIDENCIALIDADE E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições do presente Acordo, nenhuma das Partes está obrigada a revelar informações à outra Parte se a revelação de tais informações for proibida pelo direito da Parte que possui as informações ou for incompatível com interesses importantes dessa Parte.

2. Salvo se acordado diferentemente pelas Partes, cada Parte protegerá o mais possível, o carácter confidencial de quaisquer informações comunicadas confidencialmente pela outra Parte ao abrigo do presente Acordo. Cada uma das Partes opor-se-á, na máxima medida do possível, a qualquer pedido de revelação de tais informações por um terceiro.

3. (a) A Autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias, após comunicação à Autoridade em matéria de concorrência do Canadá, informará as Autoridades competentes do Estado-membro ou

Estados-membros cujos interesses importantes sejam afectados das notificações que lhe foram enviadas pela Autoridade em matéria de concorrência do Canadá.

(b) A Autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias, após ter consultado a Autoridade em matéria de concorrência do Canadá, informará as Autoridades competentes desse ou desses Estados-membros acerca de qualquer cooperação ou coordenação em matéria de medidas de execução. No entanto, relativamente a tais medidas, a Autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias respeitará o pedido da Autoridade em matéria de concorrência do Canadá no sentido de não revelar as informações que forneça, quando tal se revelar necessário para assegurar a sua confidencialidade.

4. Antes de adoptar quaisquer medidas de que possa resultar uma obrigação jurídica de permitir o acesso a terceiros de informações fornecidas a título confidencial ao abrigo do presente Acordo, as Autoridades em matéria de concorrência das Partes consultar-se-ão e terão devidamente em consideração os respectivos interesses importantes.

5. As informações recebidas por uma das Partes ao abrigo do presente Acordo, que não as informações recebidas ao abrigo do artigo II, devem unicamente ser utilizadas para efeitos da aplicação do direito da concorrência dessa Parte. As informações recebidas ao abrigo do artigo II devem ser unicamente utilizadas para efeitos do presente Acordo.

6. Uma Parte pode exigir que a utilização das informações fornecidas ao abrigo do presente Acordo seja sujeita às condições que especifique. A Parte receptora não utilizará essas informações de forma contrária a tais condições sem o consentimento prévio da outra Parte.

XI. DIREITO VIGENTE

Nenhuma das disposições do presente Acordo obrigará uma Parte a tomar quaisquer medidas que não sejam coerentes com o seu direito vigente, ou obrigará qualquer alteração do direito das Partes ou das suas respectivas províncias ou Estados-membros.

XII. ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

1. O presente Acordo entra em vigor no momento da sua assinatura.

2. O presente Acordo manter-se-á em vigor até ao final do período de sessenta dias a seguir à data em que qualquer das Partes notificar por escrito à outra Parte a sua intenção de denunciar o Acordo.

3. As Partes procederão à revisão da aplicação do presente Acordo o mais tardar vinte e quatro meses após a sua entrada em vigor, com vista a avaliar as suas acções de cooperação, a identificar outras áreas em que a cooperação possa ser útil e a identificar quaisquer outras formas susceptíveis de aperfeiçoar o Acordo.

As Partes acordam em que essa revisão incluirá, nomeadamente, uma análise dos casos actuais ou potenciais para determinar se a protecção dos seus interesses poderá ser melhorada através de uma cooperação mais estreita.

Em anexo ao presente Acordo, encontram-se três cartas trocadas entre as Partes. Estas cartas constituem parte integrante do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

FEITO em , em duplo exemplar, aos mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade Europeia e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Pelo Governo do Canadá

ANEXO A

ÁUSTRIA
Bundesministerium fur wirtschaftliche Angelegenheiten
Abteilung X/A/6 (Wettbewerbsangelegenheiten)

BÉLGICA
Ministerie van Economische Zaken - Ministère des Affaires Economiques
Algemene Inspectie van de Prijzen en de Mededinging - Inspection Générale des Prix et de Concurrence

DINAMARCA
Konkurrenceradet

FINLÂNDIA
Office of Free Competition

FRANÇA
Ministère de l'Economie et des Finances
Direction Générale de la Concurrence, de la Consommation et des Fraudes

ALEMANHA
Bundeskartellamt

GRÉCIA
Commission de Concurrence

IRLANDA
Competition Authority

ITÁLIA
Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

LUXEMBURGO
Ministère de l'Economie

PAÍSES-BAIXOS
Ministerie van Economische Zaken

PORTUGAL
Ministério da Economia
Direcção-Geral do Comércio e Concorrência

ESPANHA
Direccion General Politica Economica y Defensa de la Competencia

SUÉCIA
Konkurrensverket

REINO UNIDO
Office of Fair Trading

Declaração da Comissão
(relativa às informações a fornecer aos Estados-membros)

De acordo com os princípios que regem as relações entre a Comissão e os Estados-membros em matéria de aplicação das regras de concorrência, tal como estabelecidas, por exemplo, no Regulamento n.º 17/62 do Conselho, e de acordo com o n.º 3 do artigo X do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência,

- a Comissão deverá enviar ao Estado-membro ou Estados-membros cujos interesses importantes são afectados, a notificação enviada pela Comissão ou recebida da Autoridade em matéria de concorrência do Canadá. Os Estados-membros deverão ser notificados logo que razoavelmente possível e na língua utilizada na notificação. Quando a Comissão enviar informações às Autoridades canadianas, os Estados-membros deverão ser paralelamente informados;

- a Comissão deverá igualmente notificar o Estado-membro ou Estados-membros cujos interesses importantes são afectados relativamente a qualquer cooperação ou coordenação de medidas de execução, logo que razoavelmente possível.

Para efeitos da presente declaração, considera-se que os interesses importantes de um Estado-membro são afectados quando as medidas de execução em questão:

(i) são relevantes para as medidas de execução do Estado-membro;

(ii) envolvem actividades anticoncorrenciais, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte no território do Estado-membro;

(iii) envolvem um comportamento que se presume ter sido exigido, fomentado ou aprovado pelo Estado-membro;

(iv) envolvem uma fusão ou aquisição em que:
- uma ou mais das partes na transacção, ou
- uma empresa que controla uma ou mais das partes da transacção,

for uma empresa constituída ou organizada segundo a legislação do Estado-membro;

(v) implicam a imposição ou o pedido de soluções que requerem ou proíbem um determinado comportamento no território do Estado-membro; ou

(vi) implicam que a Autoridade em matéria de concorrência do Canadá procure obter informações localizadas no território do Estado-membro.

Além disso, a Comissão informará, pelo menos duas vezes por ano, aquando de reuniões de peritos nacionais em matéria de concorrência, todos os Estados-membros relativamente à aplicação do Acordo e, em especial, relativamente aos contactos estabelecidos com a Autoridade em matéria de concorrência do Canadá no que diz respeito à transmissão aos Estados-membros de informações recebidas pela Comissão ao abrigo do presente Acordo.

Projecto de carta interpretativa dirigida ao Governo do Canadá

Ex.mo Senhor[...]:

Em [...], o Conselho e a Comissão das Comunidades europeias concluíram *o Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência.*

Com o objectivo de assegurar uma clara compreensão da interpretação das Comunidades Europeias do Acordo, apresenta-se seguidamente duas declarações interpretativas.

1. À luz do Artigo XI do Acordo, o n.º 1 do seu Artigo X deve ser entendido no sentido de que as informações abrangidas pelo disposto no artigo 20º do Regulamento n.º 17/62 do Conselho ou qualquer outra disposição equivalente contida noutros regulamentos do domínio da concorrência não podem, em caso algum, ser comunicadas às Autoridades canadianas em matéria de concorrência, salvo com o consentimento expresso da sua fonte.

 Do mesmo modo, as informações referidas no n.º 8 do Artigo II e no Artigo VII do Acordo não podem incluir informações abrangidas pelo artigo 20º do Regulamento n.º 17/62 ou qualquer outra disposição equivalente contida noutros regulamentos do domínio da concorrência, salvo com o consentimento expresso da sua fonte.

2. À luz do n.º 2 do artigo X do Acordo, todas as informações fornecidas a título confidencial por uma das Partes em aplicação do Acordo, serão consideradas confidenciais pela Parte receptora, que não deverá aceitar qualquer pedido de revelação destas informações a um terceiro, salvo se esta revelação for a) autorizada pela Parte que fornece as informações ou b) exigida pela legislação da Parte receptora.

 Tal significa que:

 - cada uma das Partes assegura a confidencialidade de todas as informações fornecidas a título confidencial pela outra Parte de acordo com as regras aplicáveis da Parte receptora, incluindo as regras destinadas a assegurar a confidencialidade de informações obtidas aquando da aplicação de medidas de execução de uma das Partes;

 - cada uma das Partes utilizará os instrumentos jurídicos de que dispõe para se opor à divulgação das informações em questão.

Desejamos igualmente confirmar que, no caso de uma Parte ter conhecimento de que, não obstante todos os esforços que envidou, foram acidentalmente utilizadas ou reveladas informações de uma forma contrária ao disposto no artigo X, esta Parte deverá notificar imediatamente desse facto a outra Parte.

Muito agradecemos a Vossa Excelência se digne confirmar que as presentes declarações interpretativas não colocam quaisquer dificuldades ao Governo do Canadá.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Projecto de resposta do Governo do Canadá

Legal Services, Industry Canada
Place du Portage, Phase 1
50 Victoria Street
Hull, Quebec (K1A 0C9)

Telefone: (819) 997 3325
Fax: (819) 953 9267

Data:

S.E. Comissário Karel Van Miert
Membro da Comissão Europeia
200 rue de la Loi
1049 Bruxelas
Bélgica

Ex.mo Comissário Van Miert:

Agradeço a carta de V.Ex.a. de (...). Congratulamo-nos pela conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência. A carta interpretativa e outras declarações contidas no Vossa carta são coerentes com a nossa interpretação do Acordo.

Gostaria igualmente de confirmar que, no que diz respeito à aplicação do artigo XI e com o objectivo de assegurar uma maior segurança jurídica, o Canadá não pode proceder a quaisquer trocas de informações, por força do presente Acordo, que não pudessem ter sido transmitidas na ausência do presente Acordo. Pedir-lhe-ia que confirmasse a Vossa interpretação deste aspecto por resposta por carta.

Desejamos prosseguir e aprofundar as nossas relações de cooperação em matéria de direito da concorrência segundo as modalidades previstas no Acordo e em conformidade com as nossas relações mútuas até à data.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha alta consideração.

Konrad von Finckenstein
Director da Investigação

Projecto de resposta ao Canadá

Ex.mo

Agradeço a carta de V. Ex.a datada de (...). Confirmamos que a sua carta não levanta quaisquer dificuldades à Comissão Europeia.

Estamos extremamente satisfeitos pela conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Canadá, desejando estreitar a cooperação no futuro.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão de minha alta consideração.

Pela Comunidade Europeia e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ISSN 0257-9553

COM(98) 352 final

DOCUMENTOS

PT 08 11 06 01

N.° de catálogo : CB-CO-98-369-PT-C

ISBN 92-78-37009-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo